



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720085/2013-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-006.587 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 01-28.883, de 26/03/2014, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, com exoneração parcial do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 556/565):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. APLICABILIDADE DO CTN.

O marco jurídico contemporâneo para análise da decadência do direito de a Fazenda Federal lançar o crédito tributário previdenciário é a Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. No caso concreto os cinco anos foram contados de acordo com a regra estampada no art. 173, I, do CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÕES LEGAIS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

A lei de custeio do Regime Geral de Previdência Social considera como salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Portanto, as verbas pagas pela empresa aos seus empregados, sob a forma de utilidades, como retribuição ao trabalho prestado, têm natureza salarial, integram o salário de contribuição e, como remuneração indireta, são suscetíveis de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social. Neste contexto, para que não ocorra o lançamento tributário é necessário que a impugnação demonstre, com base em provas hábeis e idôneas, que as verbas litigiosas se enquadram em uma ou mais das hipóteses isentivas contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Procedente em Parte

Extraí-se do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal que o processo administrativo é, inicialmente, composto dos **Autos de Infração (AI) nº 37.378.884-3, nº 37.378.885-1 e nº 37.378.886-0**, relativos a crédito tributário de contribuições previdenciárias correspondente à parte empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 31/36).

A base de cálculo do lançamento tributário diz respeito à remuneração paga aos segurados empregados por intermédio de cartões de premiação, que foi arbitrada, mediante aferição indireta, tendo em vista a ausência de registros suficientes para a identificação dos beneficiários, nas competências 01/2007 a 12/1007.

Devido à falta de inclusão dos valores do programa de premiação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, que restou formalizada no **AI nº 37.378.883-5**.

A ciência da autuação se deu em 27/05/2013, por via postal, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo no prazo legal (fls. 260/261 e 265/318).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência parcial do lançamento fiscal, devido ao reconhecimento da decadência até a competência 11/2007, inclusive.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Frustrada a ciência via postal do acórdão de primeira instância, adotou-se a publicação de edital afixado em dependência franqueada ao público. Todavia, não consta dos autos a interposição de recurso voluntário (fls. 567/572).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, considerando principal e multa, é equivalente a R\$ 2.022.356,03 (fls. 02/06):

(i) AI nº 37.378.884-3: principal (R\$ 900.115,99) e multa (R\$ 216.027,83);

(ii) AI nº 37.378.885-1: principal (R\$ 327.314,91) e multa (R\$ 78.555,57);

(iii) AI nº 37.378.886-0: principal (R\$ 237.303,32) e multa (R\$ 56.952,81); e

(iv) AI nº 37.378.883-5: multa (R\$ 206.085,60)

Em consequência, o valor desonerado pela decisão de piso, no que tange aos tributos e às multas aplicadas, é inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões estipulado para interposição do recurso de ofício.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess